



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003080/2007-58
Recurso nº 179.570 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.850 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente EXPEDITO MARIVALDO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS RECEBIDOS APÓS A APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

A isenção decorrente da condição de portador de moléstia enumerada no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e alterações, somente se aplica a proventos de aposentadoria, inclusive complementação, reforma ou pensão. Os demais rendimentos percebidos, tais como aluguéis e rendimentos de trabalho assalariado, estão sujeitos à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 01/10/2010

Participaram presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 25 a 28, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciando saldo de imposto a restituir (SIAR) no valor de R\$7.306,58. Na declaração retificadora apresentada o contribuinte pleiteava SIAR no montante de R\$119.726,16.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

"O lançamento decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual retificadora, referente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003, entregue pelo contribuinte em 3/7/2007, quando foi apurada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl 26: omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de RS 436 659,94, de acordo com o comprovante fornecido pela Fonte pagadora o ABN AMRO Real S/A."

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. O contribuinte, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

"• Trata o rendimento questionado pelo Fisco de complementação de aposentadoria, a que fez jus este impugnante por ter contribuído durante anos para uma previdência privada (CAP — BMG), assumida pelo ABN AMRO Real, através da Fundação Clemente Carias.

• O processo foi iniciado e decidido após a obtenção da aposentadoria no sistema previdenciário (INSS), o que prova que o requerente não recebeu complementação salarial e sim complementação de aposentadoria.

• Os rendimentos obtidos sofreram retenção de IRE indevidamente, uma vez que nem a Justiça do Trabalho, nem o ABN AMRO Real, tinham conhecimento do estado de saúde deste contribuinte (doença de Parkinson), conforme laudo médico em anexo, o que o tornara isento de qualquer tributação."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 4ª Turma/DRJ-Juiz de Fora/MG, conforme acórdão de fls. 41 a 45, julgou procedente o lançamento. Considerou que embora a Fiscalização já houvesse admitido que o interessado era portador de moléstia grave prevista na legislação tributária para fins de isenção do IR, bem como que o contribuinte já se encontrava aposentado no ano-calendário 2003, não restou comprovado nos autos que os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista fossem referentes a complementação de aposentadoria.



Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDITA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2004

*COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS
RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOLÉSTIA GRAVE.*

São considerados rendimentos tributáveis aqueles recebidos acumuladamente, em face de ação trabalhista, por contribuinte aposentado e portador de moléstia grave, quando não comprovado de forma inconteste que correspondiam de fato a diferenças de proventos de aposentadoria e/ou complementação.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2009 (fls. 47), o contribuinte apresentou, em 03/03/2009, o Recurso de fls. 48 e 49, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação. Afirma que solicitou à Justiça os documentos que comprovam a natureza dos rendimentos recebidos na ação trabalhista e tão logo os tenha, solicitará a juntada aos autos.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 50 a 54, a saber, requerimento dos representantes do Banco ABN AMRO REAL S/A ao Juiz trabalhista da 9ª Vara de Belo Horizonte, compromisso firmado pelo interessada relativamente a pagamento de honorários advocatícios, correspondência da Real Seguros endereçada ao contribuinte e laudo médico.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 55, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado recebeu, no ano-calendário 2003, rendimentos em decorrência de ação trabalhista. Como, em 2003, já se encontrava aposentado e era portador de moléstia grave que lhe assegura a isenção dos proventos de aposentadoria, complementação de aposentadoria e pensão, pleiteia que os rendimentos recebidos acumuladamente, objeto do



lançamento, sejam excluídos da tributação. Assevera que tais rendimentos seriam referentes a complementação de aposentadoria.

Nesse tocante, como bem exposto no acórdão recorrido, tivesse o contribuinte comprovado sua alegação, ser-lhe-ia concedida a isenção pleiteada.

Ocorre que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar que os valores recebidos pelo interessado eram, efetivamente, complementação de aposentadoria, eis que tais documentos seriam aqueles extraídos dos autos de reclamação trabalhista.

Não obstante o contribuinte afirme que providenciaria as cópias dos referidos documentos, o certo é que, até a presente data, o interessado não voltou a comparecer aos autos.

Nesse contexto, não há reparos a serem feitos no acórdão recorrido, cuja fundamentação, inclusive, adoto como razão de decidir.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende